

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 70/X/2026 de 26 de janeiro

Sumário: Aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

PREÂMBULO

1. A atual Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, alterada pela Lei n.º 84/IX/2020, de 04 abril, encontra-se em vigor há mais de duas décadas e justifica-se a aprovação de uma nova Lei, dotando-se o Banco Central de um novo quadro normativo, face aos desenvolvimentos ocorridos nos últimos anos, como infra melhor se explicita.
2. A crise financeira internacional dos últimos anos e a sua repercussão em Cabo Verde, a aprovação da Lei que estabelece as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro, Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, na sua redação atual, e da Lei que regula as atividades e as instituições financeiras, Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, bem como a necessidade de o país manter um rumo estável e cumprir os seus compromissos internacionais, levam à necessidade do Banco Central reorganizar-se adequadamente, ajustando-se por forma a poder fazer face aos desafios económicos e financeiros dos novos tempos.
3. A presente proposta de Lei visa, pois, medidas de reforço e consolidação da instituição que, desde a sua criação, ganhou, ano após ano, prestígio e credibilidade no plano nacional e internacional, razão pela qual foram mantidas as soluções que provaram a sua eficácia, dando estabilidade normativa à instituição e aumentando as exigências da sua atuação.
4. Pretende-se nas linhas seguintes apontar as alterações mais significativas.
5. O capital social do Banco foi aumentado, passando a ser de mil milhões de escudos, reforçando-se, assim, a sua autonomia financeira.
6. Estabeleceu-se o princípio da participação legislativa do Banco ao estatuir-se que a presente Lei Orgânica não pode ser alterada ou revogada sem que a respetiva iniciativa legislativa seja sujeita à sua audição prévia, aplicando-se o mesmo princípio a qualquer ato legislativo que possa interferir com o mandato dos respetivos órgãos e a sua governação e autonomia.
7. Explicitou-se que o Estado garante a cobertura das perdas que o Banco possa sofrer em resultado de operações de assistência de liquidez de emergência e de outras operações de interesse público especificamente destinadas a proteger a estabilidade do sistema financeiro, assegurando o Estado, através de reforço do capital, que o Banco disponha a todo o tempo dos fundos próprios necessários para o exercício das suas funções, o que reforça, também, a

autonomia financeira.

8. As atribuições do Banco foram reformuladas, mercê da crise financeira internacional dos últimos anos, que introduziu novos desafios aos Bancos Centrais, dos quais a promoção da estabilidade do sistema financeiro. Neste contexto, percebe-se que a proposta tenha consignado a promoção estabilidade do sistema financeiro como uma das atribuições do Banco e, em decorrência, a obrigatoriedade de o mesmo apresentar à Assembleia Nacional e ao Governo, semestralmente, dados sobre a estabilidade financeira, na linha da prática atual da instituição.

9. No entanto, estabeleceu-se uma clara hierarquia nos objetivos do Banco, sendo o principal objetivo a manutenção da estabilidade dos preços e o objetivo secundário a promoção da estabilidade do sistema financeiro. Havendo eventual conflito na prossecução dos objetivos do Banco, a Lei deu indicações muito seguras sobre como prosseguir-lhos.

10. Ainda, no âmbito das funções do Banco, consagra-se este como autoridade macroprudencial nacional, cabendo-lhe definir e executar a política macroprudencial, e como autoridade de resolução, competindo-lhe garantir a resolução ordenada dos bancos insolventes, com um impacto mínimo na economia real e nas finanças públicas. Essas atribuições derivam do que se encontra, atualmente, consagrado na Lei que estabelece as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro.

11. No que tange ao reforço da autonomia do Banco, deixou-se expresso, na linha do que estabeleceu a Constituição da República, a sua autonomia funcional, com a consagração inequívoca de que o Governo define a política monetária e cambial, com a colaboração do Banco. A formulação e execução do quadro operacional da política monetária são, no entanto, prosseguidas de forma absolutamente autónoma.

12. Considerando a tendência mundial, relativamente à emissão de moeda digital pelos bancos centrais, *Central Bank Digital Currency (CBDC)*, e, designadamente, os seus benefícios para: (i) a promoção da digitalização de serviços financeiros; (ii) a inclusão financeira; (iii) a redução dos custos de transações financeiras; e (iv) a redução do papel do numerário como instrumento de pagamento, prevê-se a possibilidade do Banco emitir a moeda digital, sujeita a regulamentação específica, assegurando-se uma adequada ponderação dos impactos e riscos associados.

13. Quanto às “Disponibilidades sobre o exterior”, procede-se à atualização do que constituem tais disponibilidades. Essa necessidade decorre de avaliação interna do Banco, feita com base na experiência acumulada no domínio da gestão de reservas externas, bem assim assistências técnicas recebidas, ao longo dos últimos anos, de organismos internacionais relevantes.

14. Por seu turno, tendo em conta a necessidade de se conformar o modelo de governança do Banco às melhores práticas internacionais e orientações de organismos internacionais, a proposta traz modificações significativas no modelo de *governance* do Banco.

15. De igual modo, procurou-se adotar princípios e orientações que reforçam a transparência e a prestação de contas dos bancos centrais, os quais emanam do Código da Transparência dos Bancos Centrais do Fundo Monetário Internacional (FMI) (adiante Código) - The Central Bank Transparency Code, IMF, de 30 de julho de 2020.

16. Assente em cinco pilares: (i) governança; (ii) políticas; (iii) operações; (iv) resultados; (v) relações oficiais, o Código trata dos requisitos de transparência aplicáveis aos bancos centrais.

17. Na definição do modelo de governança teve-se em conta, as atribuições cometidas ao Banco Central de Cabo Verde, por um lado, as Lei Orgânicas de bancos centrais de outras jurisdições e o Código, por outro lado.

18. Com efeito, reformula-se por completo o modelo de *governance* do Banco. Os órgãos do Banco passam a ser o Governador, o Conselho de Supervisão e o Conselho de Administração. O Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal deixam de ser órgãos do Banco.

19. O Conselho de Supervisão é composto por 5 membros, três dos quais não executivos, estes últimos serão responsáveis pela fiscalização independente (*oversight*) da gestão corrente.

20. O Conselho de Supervisão é o órgão responsável pela *oversight* do Banco e o Conselho de Administração responsável pela elaboração e implementação de determinadas políticas e pela gestão corrente. O Governador preside o Conselho de Supervisão e o Conselho de Administração, o qual será composto, também, pelo Vice-Governador e três administradores com funções executivas.

21. Prevê-se, também, a integração do Comité de Auditoria no seio do Conselho de Supervisão.

22. O Comité de Auditoria será composto por três membros não executivos do Conselho de Supervisão, devendo um deles, pelo menos, ser auditor certificado. O referido Comité será responsável, nomeadamente, por supervisionar a eficácia dos sistemas de controlo interno, de gestão do risco da instituição e da função de auditoria interna e auditoria externa, reforçando-se, assim, os mecanismos de transparência. Salienta-se que o Comité de Auditoria deve ser constituído por membros não executivos do Conselho de Supervisão para garantir a sua “responsabilidade fiduciária” para com o Banco e assegurar que tenham a necessária autoridade para que as suas recomendações sejam implementadas.

23. Quanto aos mecanismos de designação dos membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração, de modo a garantir maior independência aos seus membros, passa-se a prever “*double-veto mechanism*”, preconizando-se que o processo de designação e/ou nomeação envolva duas entidades.

24. A nomeação do Governador e do Vice-Governador serão efetuadas por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, o primeiro após parecer fundamentado da comissão competente da Assembleia Nacional. Os membros não executivos do Conselho de Supervisão serão designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo Responsável pela área das finanças, e os administradores executivos do Conselho de Administração serão nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador.

25. De modo que não haja coincidência com o “ciclo político”, o mandato dos membros dos Conselhos de Supervisão e de Administração passam a ser de sete anos.

26. Reforça-se o regime de incompatibilidades dos membros dos órgãos do Banco, passando-se a prever, designadamente, que os mesmos não poderão deter quaisquer participações sociais, interesses económicos ou direitos de votos em entidades sujeitas à supervisão do Banco.

27. Passa-se a prever, expressamente, que o Conselho de Supervisão, órgão responsável pela *oversight* do Banco, é que nomeia o auditor interno, mediante parecer do Comité de Auditoria. A demissão do auditor interno também fica sujeita a parecer do Comité de Auditoria.

28. Consagra-se, por seu turno, que a empresa de auditoria externa que faz a auditoria às contas do Banco deve ter experiência em auditorias a instituições congéneres e a grandes instituições financeiras internacionais, de modo que tenham o domínio das *International Standards on Auditing (ISA)*.

29. A fixação das remunerações e dos benefícios sociais dos membros dos órgãos do Banco fica a cargo do Conselho de Ministros, sob proposta de uma comissão de remunerações, garantindo maior transparência e imparcialidade.

30. Os casos que poderão originar a demissão e a exoneração do Governador e dos demais membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração estão taxativamente previstos na Lei.

31. Em consonância com o princípio 1.3.3 (Autonomia pessoal) do Pilar I do Código (Governança), procurou-se, com essas soluções, garantir a segurança do mandato dos órgãos de decisão do Banco. A segurança do mandato abrange os critérios de elegibilidade e de inibição de direitos para a nomeação dos membros dos órgãos de decisão de um banco central, o procedimento de nomeação, os critérios e procedimentos de demissão, a sua remuneração e a duração do seu mandato.

32. Ainda, em harmonia com o princípio 1.3.4 (Autonomia financeira) do Pilar I do Código, consagra-se que o Banco passa a aprovar os orçamentos de exploração e de investimento, enviando-os ao Governo, para tomada de conhecimento e que os ganhos líquidos não realizados

não são distribuídos. Refira-se que o referido princípio requer que haja clareza quanto ao capital do banco central, às regras que regem qualquer recapitalização, o seu orçamento, reservas, provisões, mecanismo de distribuição de lucros, financiamento monetário e normas contábeis aplicáveis.

33. Por outro lado, a determinação legal de as atas serem confidenciais pode colidir com os princípios constitucionais do arquivo aberto e da transparência, razão pela qual se propôs a regra da não confidencialidade, mas podendo o Conselho de Administração determinar o contrário, pois, reconhece-se que existem situações que podem justificar tal medida.

34. No que tange aos trabalhadores do Banco, em linha com o regime aplicável noutras jurisdições, estipula-se que o Conselho de Supervisão define as regras sobre atividades externas, prevendo-se, no entanto, que os trabalhadores do Banco não poderão exercer quaisquer atividades que possam gerar conflito de interesses com as atividades que exercem.

35. A solução que se adotou para o controlo do Tribunal de Contas é a constante da Lei do Tribunal de Contas, nos termos da qual as contas do Banco são submetidas a este Tribunal, no tocante à eficácia operacional da gestão, nos termos da lei, não estando o Banco sujeita à fiscalização preventiva.

36. Convém registrar que alguns preceitos extensos e complexos da lei atual foram desdobrados e deram lugar a vários outros artigos, por se entender que espelham matérias específicas que merecem uma autonomização, contribuindo deste modo para a sua fácil compreensão. Alguns preceitos sofreram alterações formais, adequando-se melhor às exigências das regras de legística e algumas alterações sistemáticas foram feitas, decorrentes de alguns preceitos da lei atual que figuram nas disposições finais e transitórias, por não terem em rigor esta natureza, pelo que se lhes deu uma nova arrumação.

37. Por fim, o Banco atua com sentido de responsabilidade social e ambiental, quer no pleno exercício do seu mandato, quer no apoio financeiro e social a projetos e iniciativas sociais e ambientais de relevante interesse público. Neste quadro, passa-se a prever, expressamente, uma disposição sobre a responsabilidade social e ambiental do Banco Central.

38. Com a apresentação da presente proposta reforça-se de maneira significativa a independência, a governança e a transparência do Banco de Cabo Verde, na linha das boas práticas internacionais e abre-se mais uma etapa no cumprimento do Programa do Governo.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.^º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, que se publica em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Crédito excepcional ao Estado

1 - A título transitório, e até o conveniente desenvolvimento do mercado de capitais, o Banco pode conceder crédito ao Estado, sob a forma de conta corrente, remunerado à taxa de redesconto, cujo saldo devedor não pode, em nenhum momento, exceder 5% das receitas correntes cobradas no último ano e deve ser totalmente liquidado, até 31 de dezembro de cada ano.

2 - Enquanto o crédito referente ao ano anterior não for regularizado não é autorizado o recurso a novos créditos nos termos do número anterior.

3 - Os créditos sobre o Estado de que o Banco de Cabo Verde seja titular à data da entrada em vigor da presente Lei continuam a ser considerados para efeitos de cobertura da emissão monetária, até à data em que forem reembolsados.

Artigo 3.º

Manutenção de mandatos

O Governador e os demais membros do atual Conselho de Administração mantêm-se em funções até à cessação dos respetivos mandatos.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 84/IX/2020, de 4 de abril, a qual aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de dezembro de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 22 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

LEI ORGÂNICA DO BANCO DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza

O Banco de Cabo Verde, adiante designado por Banco, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Sede

O Banco tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer agências noutras localidades e delegações no estrangeiro.

Artigo 3.º

Atribuições

O Banco é o Banco Central da República de Cabo Verde e, nessa qualidade, tem como atribuições assegurar e regular a criação, a circulação e o valor da moeda nacional e prosseguir os demais objetivos que lhe são cometidos pela presente Lei Orgânica.

Artigo 4.º

Capital, reservas e provisões

1 - O Banco dispõe de um capital de mil milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2 - O capital social do Banco pode ser aumentado, por incorporação de reservas, deliberada pelo Conselho de Supervisão, ou nos termos do n.º 6.

3 - A deliberação do aumento de capital deve ser confirmada pelo Conselho de Ministros.

4 - O Banco tem as seguintes reservas, constituídas por aplicação de resultados:

- a) Reserva geral sem limite máximo, constituída nos termos do n.º 1 do artigo 75.º; e
- b) Reservas especiais constituídas por aplicação do remanescente dos resultados, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º.

5 - Além das reservas referidas no número anterior, pode o Banco criar de forma autónoma, por dotações anuais deduzidas ao resultado do período, uma provisão para riscos gerais, equivalente a reservas, no montante adequado aos riscos existentes no seu balanço, ouvido o Comité de Auditoria.

6 - Quando os ativos do Banco se situam em níveis inferiores ao da soma do passivo e do capital mínimo realizado, o Conselho de Administração dá conhecimento do facto ao membro do Governo responsável pela área das finanças, que propõe ao Conselho de Ministros a transferência, para o Banco, de fundos e de títulos transacionáveis, nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado, por forma a impedir a redução do capital mínimo realizado, e no prazo estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º.

7 - O Estado garante a cobertura das perdas que o Banco possa sofrer em resultado de operações de assistência de liquidez de emergência e de outras operações de interesse público especificamente destinadas a proteger a estabilidade do sistema financeiro.

8 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o Estado assegura, através de reforço do capital, que o Banco disponha a todo o tempo dos fundos próprios necessários para o exercício das suas funções.

Artigo 5.º

Isenções

1 - O Banco goza de isenção de todas as contribuições, impostos, taxas, emolumentos e demais imposições, nos mesmos termos que o Estado.

2 - No âmbito da sua função de emissão monetária, designadamente, na importação de notas e moedas, incluindo as comemorativas, bem como de equipamentos específicos de suporte ao tratamento do numerário, o Banco goza de isenção total de todas as contribuições, impostos, taxas, emolumentos e demais imposições.

3 - O Banco está dispensado de prestar caução quer no decurso de procedimento judiciais quer para quaisquer outros efeitos previstos em normas gerais.

Artigo 6.^º

Sigilo

Os membros dos órgãos do Banco, os trabalhadores deste e, bem assim, quaisquer pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhe prestem serviços diretamente ou através de outrem, estão sujeitos, nos termos legais, ao dever de sigilo.

Artigo 7.^º

Poder regulamentar

1 - O Banco dispõe de poder regulamentar nos termos constitucionais e legais.

2 - Os regulamentos do Banco que revistam a forma de avisos são assinados pelo Governador e publicados no Boletim Oficial.

3 - Os regulamentos do Banco de Cabo Verde que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de entidades denominam-se instruções técnicas, não são publicados nos termos do número anterior, são notificados aos respetivos destinatários e entram em vigor três dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 8.^º

Direito de audição prévia

A presente Lei não pode ser alterada ou revogada sem que a respetiva iniciativa legislativa seja sujeita à audição prévia do Banco, aplicando-se o mesmo a qualquer ato legislativo que possa interferir com o mandato dos respetivos órgãos ou a sua governação e autonomia.

Artigo 9.^º

Direito aplicável

1 - O Banco rege-se pelas disposições da presente Lei orgânica, dos diplomas complementares e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às instituições de crédito, e pelas demais normas e princípios de direito privado.

2 - No exercício de poderes públicos de autoridade, são aplicáveis ao Banco as normas e os princípios de âmbito geral respeitantes aos atos, regulamentos, procedimentos e processos administrativos.

CAPÍTULO II

EMISSÃO MONETÁRIA

Artigo 10.^º

Banco emissor

1 - O Banco detém o exclusivo da emissão de notas e moedas, em formato físico, digital ou outro, incluindo as comemorativas.

2 - As notas e moedas a que se refere o número anterior têm curso legal e poder liberatório.

3 - É ilimitado o poder liberatório das notas, sendo o das moedas o estabelecido nos diplomas que autorizam a sua emissão.

4 - A emissão de moedas digitais é objeto de regulamentação a emitir pelo Banco, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.^º

Notas e moedas

1 - Os tipos de notas e moedas, respetivos valores, chapas, dimensões, títulos e demais características são aprovados por decreto-regulamentar, sob proposta do Banco.

2 - As notas têm a data da emissão geral e são assinadas, por chancela, pelo Governador e por um Administrador do Banco, em exercício nessa data.

Artigo 12.^º

Responsabilidade

1 - A responsabilidade pela circulação fiduciária cabe exclusivamente ao Banco.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se notas e moedas em circulação as que pelo Banco, no exercício das suas funções, forem emitidas e entregues a terceiros e continuarem em poder destes.

3 - O Banco não responde pela perda, destruição, furto ou desapossamento de notas e moedas.

4 - A destruição de notas e moedas é da exclusiva competência do Banco, nos termos e condições definidos por este.

5 - O Banco procede à troca de notas e moedas danificadas ou mutiladas, nos termos e condições

definidos pelo Banco.

Artigo 13.^º

Troca de notas e moedas

1 - O Banco fixa e anuncia publicamente o prazo em que devem ser trocadas as notas ou moedas de qualquer tipo que venham a ser retiradas de circulação.

2 - Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, deixam as notas e moedas de ter poder liberatório e são abatidas à circulação, mas persiste para o Banco a obrigação de as receber e pagar enquanto não decorrerem dez anos.

Artigo 14.^º

Apreensão de notas e moedas

1 - O Banco procede à apreensão de todas as notas e moedas que lhe sejam apresentadas suspeitas de contrafação ou de falsificação, ou alteração do valor facial, lavrando auto do qual conste a indicação das notas e moedas e do portador, bem como os fundamentos da suspeita.

2 - O auto referido no número anterior é remetido aos órgãos de polícia criminal, para efeitos do respetivo procedimento.

3 - O Banco pode recorrer diretamente a qualquer autoridade, ou agente desta, para os fins previstos neste artigo.

Artigo 15.^º

Reforma de notas

Não é admitido o processo judicial de reforma de notas.

Artigo 16.^º

Reprodução ou imitação de notas e moedas

1 - É proibida a imitação ou reprodução de notas e moedas expressas em escudos cabo-verdianos, total ou parcial, e por qualquer processo técnico, bem como a distribuição dessas reproduções ou imitações.

2 - É igualmente proibida a simples feitura ou detenção de chapas, matrizes, programas informáticos ou outros meios técnicos que permitam a reprodução ou imitação referidas no número anterior em contravenção ao disposto neste artigo.

3 - Em circunstâncias devidamente justificadas, nomeadamente para fins didáticos, pode o Banco autorizar a reprodução ou imitação.

Artigo 17.^º

Contraordenações e sanções

1 - As infrações ao disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, quando não integrem infração criminal, constituem contraordenações puníveis com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva ou equiparada.

2 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se equiparada a pessoa coletiva qualquer entidade ou organização, mesmo que desprovida de personalidade jurídica.

4 - Incumbe ao Banco proceder à instrução dos processos relativos às infrações referidas no número anterior, assim como aplicar as correspondentes sanções, revertendo as coimas, em partes iguais, ao Banco de Cabo Verde e ao sistema de garantia instituído que cubra perdas patrimoniais que registem as contrapartes com sede ou estabelecimento estável no território nacional, nos termos da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, alterada pela Lei n.º 22/IX/2018, de 22 de janeiro.

5 - É subsidiariamente aplicável o regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 18.^º

Sanções acessórias

Como sanção acessória das contraordenações previstas no artigo anterior, ou independentemente da aplicação de uma coima, nos termos do regime referido no n.º 5 do mesmo artigo, o Banco pode apreender e destruir as reproduções, imitações, chapas, matrizes, hologramas, programas informáticos e quaisquer meios técnicos, instrumentos e objetos mencionados no artigo 16.^º.

Artigo 19.^º

Disponibilidades sobre o exterior

1 - Constituem disponibilidades sobre o exterior, aptas a assegurar a cobertura da emissão monetária, as seguintes:

- a) Ouro em barra ou amoedado;



- b) Direitos de saque especiais do Fundo Monetário Internacional;
- c) Posição de reserva no Fundo Monetário Internacional;
- d) Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a um ano e representados por saldos de moeda e depósitos em contas abertas em bancos credenciados e domiciliados no estrangeiro e em instituições financeiras ou organismos monetários internacionais;
- e) Cheques, bem como créditos correspondentes a ordens de pagamento, emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos domiciliados no estrangeiro;
- f) Quaisquer créditos ou depósitos em moeda estrangeira livremente convertível, detidos ou em nome do Banco Central, que decorram da participação do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos;
- g) Títulos soberanos emitidos por Estado estrangeiro, por bancos centrais estrangeiros ou por instituições supranacionais, denominados e pagáveis em moeda estrangeira livremente convertível;
- h) Investimento em títulos não soberanos, denominados em moedas livremente convertíveis;
- i) Quaisquer outros ativos financeiros transacionáveis, em divisas livremente convertíveis, conforme decisão do Conselho de Administração.

2 - Os valores indicados nas alíneas d) , e) e f) do número anterior devem ser pagáveis em moeda de convertibilidade externa assegurada, direitos de saque especiais ou outras unidades de conta internacional.

3 - Para efeito de cobertura da emissão monetária, consideram-se os valores das disponibilidades, deduzidos os das responsabilidades para com o exterior com maturidade dentro dos próximos doze meses constituídas por:

- a) Depósitos exigíveis à vista ou a prazo, representados por saldos de contas abertas por bancos ou instituições financeiras, domiciliados no estrangeiro, e por instituições internacionais ou estrangeiras com atribuições monetárias ou cambiais;
- b) Empréstimos obtidos de bancos domiciliados no estrangeiro e de instituições financeiras internacionais ou estrangeiras; e
- c) Débitos resultantes da intervenção do Banco em sistemas internacionais de compensação ou pagamentos.

4 - O Banco pode incluir nas disponibilidades sobre o exterior e nas responsabilidades para com o exterior outras espécies que considere como valores adequados.

5 - O tratamento contabilístico dado às disponibilidades sobre o exterior e às responsabilidades referidas nos números 1 e 3 deve ser de acordo com o artigo 77.º.

6 - São incluídos em outros ativos, não elegíveis como reserva, os títulos representativos da participação do Banco no capital das instituições financeiras internacionais.

Artigo 20.º

Outros valores de cobertura

Na parte em que exceder o valor das disponibilidades sobre o exterior, líquidas das correspondentes responsabilidades, a emissão monetária deve ser integralmente coberta pelos seguintes valores:

- a) Títulos de dívida pública do Estado de Cabo Verde;
- b) Outros créditos sobre o Estado de Cabo Verde resultantes de transações no mercado, nomeadamente do reporte de títulos;
- c) Créditos concedidos nas modalidades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 29.º;
- d) Títulos representativos da participação do Banco no capital de entidades nacionais; e
- e) Cheques em escudos cabo-verdianos de que o Banco seja proprietário e portador, sem endosso que implique simples mandato ou penhor, pelo tempo necessário ao seu pagamento.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS E FUNÇÕES DO BANCO CENTRAL

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 21.º

Objetivos do Banco

1 - O Banco tem por objetivo principal a manutenção da estabilidade dos preços, e como objetivo secundário a promoção da estabilidade do sistema financeiro.



2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco colabora com o Governo na execução da sua política económica global.

Artigo 22.º

Funções

1 - O Banco prossegue as seguintes funções:

- a) Emitir a moeda nacional;
- b) Colaborar com o Governo na definição da política monetária e cambial, visando alcançar e manter a estabilidade dos preços;
- c) Executar de forma autónoma a política monetária e cambial de Cabo Verde;
- d) Definir e executar a política macroprudencial;
- e) Assegurar o refinanciamento de última instância, no exercício da sua função de promotor da estabilidade do sistema financeiro;
- f) Deter e gerir reservas de câmbio oficiais de Cabo Verde e agir como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado;
- g) Assegurar diretamente ou regular, superintender, fiscalizar e promover o bom funcionamento do sistema de pagamentos, podendo também operar e participar em sistemas de pagamentos internacionais;
- h) Regular e supervisionar as atividades de natureza financeira, instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, e outras entidades que estejam submetidas por lei à sua regulação e supervisão;
- i) Compilar e produzir estatísticas monetárias, financeiras e do setor externo;
- j) Desempenhar as funções de autoridade de resolução nacional.

2 - O Banco é o conselheiro económico e financeiro do Governo.

Artigo 23.º

Autonomia e responsabilidade do Banco

1 - Dentro dos limites de competência estabelecidos no presente diploma e nas leis, o Banco goza de autonomia em relação a quaisquer outras entidades, na prossecução das atribuições e no exercício dos poderes a si cometidos.

2 - A autonomia do Banco deve ser respeitada, não podendo nenhum órgão ou pessoa, singular ou coletiva, influenciar qualquer órgão ou trabalhador do Banco no desempenho das suas funções.

3 - Os órgãos, titulares dos órgãos, trabalhadores e agentes do Banco, no exercício das suas competências e desempenho das suas funções, não podem solicitar ou aceitar ordens e instruções de quaisquer pessoas coletivas ou singulares, públicas ou privadas.

4 - O Banco goza de autonomia funcional na implementação da política monetária e cambial.

Artigo 24.^º

Relatórios

1 - Sem prejuízo de qualquer outro dispositivo deste diploma, o Banco deve entregar, semestralmente, ao Governo, e mandar publicar na forma que achar conveniente, um relatório do qual conste:

- a) A descrição e a explanação das razões da política monetária e cambial a ser seguida nos próximos seis meses;
- b) A descrição dos princípios a serem seguidos na adoção e implementação da política monetária e cambial para o ano seguinte ou outro período de tempo determinado; e
- c) Uma revisão e avaliação da política monetária e cambial do Banco implementada durante o período correspondente ao último semestre.

2 - O Banco remete, semestralmente, à Assembleia Nacional e ao Governo, dados sobre a estabilidade financeira, e manda publicar, anualmente, um relatório de estabilidade financeira.

Artigo 25.^º

Sistema de pagamento

Incumbe ao Banco assegurar diretamente ou regular, superintender, fiscalizar e promover o bom funcionamento do sistema de pagamentos, e exercer as demais atribuições conferidas pela legislação aplicável.

Artigo 26.^º

Estatísticas setoriais

O Banco é o responsável pela centralização, produção e comunicação das estatísticas monetárias, financeiras e do setor externo oficiais.

Artigo 27.º

Informação

O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, a prestação direta e imediata das informações necessárias para cumprimento do estabelecido no artigo anterior, bem como em razão das suas atribuições em matéria de política monetária ou cambial e de funcionamento do sistema de pagamentos.

Seção II

Política monetária e cambial

Artigo 28.º

Operações bancárias

1 - No âmbito da execução, condução e gestão da política monetária, o Banco, na sua qualidade de Banco Central, pode efetuar as operações que se justifiquem, nomeadamente, as seguintes:

- a) Redescontar e descontar letras, livranças, extratos de faturas, warrants e outros títulos da carteira de crédito de natureza análoga;
- b) Abrir e manter contas em seus livros para entidades do sector público, instituições financeiras e outras instituições sujeitas à sua supervisão;
- c) Aceitar, do Estado, depósitos à ordem;
- d) Aceitar depósitos à ordem ou a prazo das instituições sujeitas à sua supervisão;
- e) Aceitar depósitos de títulos do Estado pertencentes às instituições mencionadas na alínea precedente;
- f) Efetuar quaisquer operações sobre ouro e divisas; e
- g) Efetuar outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas na presente Lei Orgânica.

2 - Nas modalidades julgadas convenientes pelo Banco, pode este abonar juros pelos depósitos que aceite ou por débitos em conta corrente, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Operações previstas na alínea d) do n.º 1; e
- b) Depósito obrigatório de disponibilidades de caixa das instituições sujeitas à sua supervisão.

Artigo 29.º

Operações de mercado aberto, de crédito e de refinanciamento de última instância

1 - No âmbito das suas atribuições, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho de Administração, o Banco pode efetuar as operações que se justifiquem pela sua qualidade de Banco Central, nomeadamente, as seguintes:

- a) Emitir títulos ou realizar operações de repasse de títulos, com o objetivo de intervir no mercado monetário;
- b) Comprar e vender títulos de dívida pública no mercado secundário;
- c) Celebrar acordos de compra e de recompra de títulos de dívida emitidos pelo Estado de Cabo Verde e pelo Banco, com as instituições de crédito e outras instituições sujeitas à sua supervisão;
- d) Conceder empréstimos ou abrir crédito em conta corrente às instituições de crédito e às demais instituições financeiras e a outras entidades sujeitas à supervisão do Banco, nas modalidades que considerar adequadas, sendo essas operações devidamente caucionadas.

2 - O Banco, enquanto refinaciador de última instância, pode conceder empréstimos, sob a forma de operações de assistência de liquidez de emergência, a instituições de crédito solventes, sujeitos a um agravamento da taxa de juros, por períodos não superiores a cento e oitenta dias, mediante prestação de garantias adequadas e suficientes e, quando apropriado, sob condição de adoção de medidas corretivas, nos termos e condições definidos pelo Conselho de Administração.

3 - Sem prejuízo do número anterior, por motivos devidamente fundamentados, o empréstimo pode ser renovado, por uma única vez e igual período de cento e oitenta dias, mediante a prestação de garantias adequadas e suficientes e garantia expressa do Estado.

4 - Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do presente artigo, desde que esteja em causa a estabilidade do sistema financeiro, nos casos em que haja incertezas quanto à solvência de uma instituição de crédito que temporariamente tenha problemas de liquidez, à suficiência e adequação das garantias prestadas, ou no âmbito da aplicação de uma medida de resolução, com vista à salvaguarda dos objetivos da resolução, o Banco pode conceder empréstimos, sob a forma de operações de assistência de liquidez de emergência, sujeitos às condições referidas no n.º 2 do presente artigo, mediante a prestação de garantia expressa do Estado.

5 - Nas situações referidas no número anterior, a instituição de crédito deve cumprir com as medidas corretivas ou de intervenção corretivas impostas pelo Banco, com vista a tornar-se solvente e viável no contexto de uma resolução ou plano de reestruturação.



Artigo 30.^º

Reservas obrigatórias

1 - O Banco pode exigir que as instituições financeiras constituam reservas obrigatórias e outras responsabilidades que forem por si fixadas.

2 - As reservas obrigatórias são constituídas por meio de depósito no Banco, na percentagem por este determinado e podem ser ou não remuneradas.

3 - O Banco pode fixar coeficientes diferentes de liquidez e de reservas para diferentes categorias de depósitos e outras responsabilidades, e determinar as regras de cálculo, desde que sejam uniformes a todas as instituições financeiras da mesma natureza.

Artigo 31.^º

Definição de taxas de desconto, redesconto e de empréstimo

O Banco fixa e publica as suas taxas de desconto, redesconto e de empréstimo, podendo estabelecer taxas, limites e prazos de vencimento diferenciados para as várias categorias de transações.

Artigo 32.^º

Autoridade cambial

O Banco é a autoridade cambial da República de Cabo Verde, cabendo-lhe nessa qualidade, especialmente:

- a) Regular e supervisionar o mercado de câmbios;
- b) Supervisionar e fiscalizar os pagamentos externos;
- c) Definir os princípios reguladores das operações sobre o ouro e as divisas;
- d) Fixar e divulgar os câmbios;
- e) Manter e gerir as reservas internacionais da República de Cabo Verde;
- f) Autorizar as instituições financeiras e não financeiras, bem como outras entidades, a exercer o comércio de câmbios, nos termos da legislação cambial aplicável.



Artigo 33.º

Acordos de compensação e pagamentos

O Banco pode celebrar com entidades congêneres domiciliadas no estrangeiro, públicas ou privadas, em nome próprio ou em representação do Estado de Cabo Verde, acordos de compensação e pagamentos ou quaisquer contratos com a mesma finalidade.

Artigo 34.º

Participação em instituições financeiras

1 - O Banco pode cooperar e participar, incluindo detendo ações e participando nos órgãos estatutários de organismos internacionais, incluindo instituições financeiras internacionais públicas, e cooperar com órgãos públicos nacionais e estrangeiros em matéria de assuntos relacionados com os seus objetivos e funções.

2 - Para efeitos do presente artigo entende-se como instituições financeiras internacionais públicas as detidas exclusiva ou maioritariamente, direta e indiretamente, por Estados soberanos.

Secção III

Política macroprudencial

Artigo 35.º

Autoridade macroprudencial

1 - Incumbe ao Banco, enquanto autoridade macroprudencial, definir e executar a política macroprudencial, designadamente identificar, acompanhar e avaliar riscos sistémicos, bem como propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do sector financeiro.

2 - O Banco pode emitir determinações, alertas e recomendações dirigidas às autoridades e entidades públicas ou privadas tendentes à consecução dos objetivos previstos no número anterior, nos termos da legislação aplicável.

3 - Para efeitos do exercício das atribuições previstas no presente artigo, o Banco estabelece mecanismos de cooperação com as demais autoridades públicas e com outras entidades, nos termos da legislação aplicável.

Secção IV

Supervisão

Artigo 36.^º

Âmbito

Compete ao Banco exercer a supervisão, prudencial e comportamental, de instituições financeiras, instituições auxiliares do sistema financeiro e de outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente, estabelecendo diretivas para a sua atuação, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva e corretiva, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira.

Artigo 37.^º

Legitimidade para requerer providências cautelares

O Banco tem legitimidade para requerer quaisquer providências cautelares sempre que necessário, para o equilíbrio do setor financeiro sob a sua supervisão, nos termos da lei e, em especial, para garantia eficaz dos interesses dos credores específicos de empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões e, bem assim, para agir em juízo, em defesa dos interesses dos participantes nos fundos de pensões.

Artigo 38.^º

Legislação aplicável

A supervisão, conferida ao Banco por lei especial, de entidades que não sejam instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro, nomeadamente das entidades que tenham participações qualificadas em instituições financeiras, rege-se, com as adaptações necessárias, pelo disposto na presente lei e legislação complementar.

Secção V

Resolução

Artigo 39.^º

Autoridade de resolução

1 - Incumbe ao Banco desempenhar as funções de autoridade de resolução nacional, incluindo, entre outros poderes previstos na legislação aplicável, os de elaborar planos de resolução, aplicar medidas de resolução e determinar a eliminação de potenciais obstáculos à aplicação de tais

medidas, nos termos e com os limites previstos na legislação aplicável.

2 - O desempenho das funções previstas no número anterior é exercido de forma operacionalmente independente das funções de supervisão.

Secção VI

Relações entre o Estado e o Banco

Artigo 40.^º

Crédito ao Estado

1 - É vedado ao Banco conceder descobertos ou qualquer outra forma de crédito ao Estado e serviços ou organismos dele dependente, às autarquias locais, a outras pessoas coletivas de direito público e a empresas públicas ou quaisquer outras entidades sobre as quais o Estado e as autarquias locais possam exercer influência dominante.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às instituições financeiras, ainda que de capital público, às quais é conferido tratamento idêntico ao da generalidade das instituições do género.

3 - O disposto no n.^º 1 não é também aplicável ao financiamento por via das adequadas operações de crédito, da participação do Estado em instituições e organismos internacionais ou estrangeiros, com atribuições monetárias, financeiras ou cambiais.

Artigo 41.^º

Títulos do Tesouro

1 - É vedado ao Banco a aquisição direta ou tomada firme de títulos de dívida emitidos pelo Estado e demais entidades referidas no artigo anterior.

2 - O Banco pode, nos termos que vierem a ser acordados com o Tesouro ou outra entidade com competência legal, e dentro dos limites estipulados na lei, assegurar o serviço financeiro da dívida pública do Estado.

Artigo 42.^º

Caixa do Tesouro

1 - O Banco desempenha, a título gratuito, o serviço de caixa do Tesouro.

2 - O Banco pode aceitar depósitos do Estado, bem como de organismos do setor público administrativo, nos termos da lei.



3 - Enquanto instituição depositária, o Banco recebe e desembolsa valores, assegurando o respetivo registo contabilístico e outros serviços financeiros análogos.

4-Sem prejuízo do disposto na lei, o Banco efetua pagamentos até ao limite dos montantes depositados, mediante ordens de pagamento sobre contas referidas no número anterior.

5 - O Banco pode acordar o pagamento de juros sobre tais depósitos.

6 - O Banco pode autorizar outras instituições de crédito a receber os depósitos referidos neste artigo, de harmonia com as condições por ele estipuladas.

Secção VII

Outras proibições

Artigo 43.º

Operações vedadas

São, nomeadamente, vedadas ao Banco as seguintes operações:

- a) Conceder crédito a descoberto ou com garantias prestadas em termos que contrariem o estabelecido na presente Lei Orgânica;
- b) Adquirir imóveis não essenciais ao desempenho das suas funções, salvo por cessão de bens, dação em cumprimento, arrematação ou outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento, devendo, nestes casos, proceder à respetiva alienação logo que possível; e
- c) Promover a criação de instituições financeiras e auxiliares do sistema financeiro ou de quaisquer outras sociedades, bem como participar no respetivo capital, salvo quando previsto na presente Lei Orgânica ou em lei especial ou por motivo de reembolso de créditos, mas nunca como sócio de responsabilidade ilimitada.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS DO BANCO E COMITÉ DE AUDITORIA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 44.^º

Órgãos

São órgãos do Banco o Governador, o Conselho de Supervisão e o Conselho de Administração.

Artigo 45.^º

Mandatos

1 - Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração têm a duração de sete anos, não renováveis, e podem cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
- b) Renúncia apresentada por escrito, com antecedência mínima de trinta dias;
- c) Aposentação ordinária no seu quadro de origem;
- d) Aposentação compulsiva em consequência de processo criminal;
- e) Exoneração;
- f) Investidura em cargo ou exercício de atividade incompatível com o mandato, nos termos da lei.

2 - Findo o respetivo mandato, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções, até à sua efetiva substituição, salvo deliberação em contrário do Conselho de Ministros, por razões ponderosas, devidamente fundamentadas.

Artigo 46.^º

Critérios de designação, incompatibilidades e impedimentos

1 - O Governador, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração são escolhidos de entre pessoas com reconhecida idoneidade, capacidade de gestão, conhecimento e competência técnica e experiência reconhecidas, nomeadamente, em economia, direito, contabilidade, banca, gestão, finanças, gestão do risco e sistemas e tecnologias de informação, devendo possuir, pelo menos, dez anos de experiência relevante.

2 - Pelo menos um Administrador não executivo deve ser auditor certificado, de modo a se compor o Comité de Auditoria.



3 - Não podem ser designados como Governador, Vice-Governador ou membros do Conselho de Supervisão ou do Conselho de Administração, pessoas que nos dois anos anteriores à designação tenham integrado os órgãos sociais, desempenhado quaisquer atividades ou prestado serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco, ou em empresas ou grupos de empresas que controlem ou sejam controlados por tais entidades, no referido período ou no momento da designação.

4 - Não podem ser, também, designados para os órgãos sociais do Banco, pessoas que nos dois anos anteriores à designação tenham integrado o Governo.

5 - O Governador, o Vice-Governador e os Administradores com funções executivas não podem exercer qualquer outro cargo ou função pública, remunerado ou não, salvo as funções docentes no ensino superior ou de investigação, desde que devidamente autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6 - O Governador, o Vice-Governador e demais membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração não podem ser membros ou titulares de órgãos de soberania, do poder local, ou manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo contratual com entidades públicas ou privadas cujas atribuições ou atividade possam originar situações de conflito de interesses ou prejudicar o prosseguimento das suas funções.

7 - Sem prejuízo do número anterior, não podem ser designados para o Conselho de Supervisão e para o Conselho de Administração do Banco, funcionários ou pessoas que direta ou indiretamente prestem serviços ao Ministério das Finanças.

8 - Os Administradores com funções não executivas não devem possuir qualquer vínculo laboral com o Banco.

9 - Sem prejuízo de outras incompatibilidades ou impedimentos legalmente previstos, o Governador, o Vice-Governador e os Administradores do Banco não podem:

- a) Fazer parte dos órgãos sociais de entidades sujeitas à supervisão do Banco ou nas mesmas exercer quaisquer funções;
- b) Ser membros dos órgãos sociais de qualquer sociedade, salvo se em representação dos interesses do Banco, com a devida autorização prévia do Conselho de Administração;
- c) Deter quaisquer participações sociais, interesses económicos ou direitos de voto em entidades sujeitas à supervisão do Banco, empresas ou grupos de empresas que controlem ou sejam controlados por tais entidades;
- d) Fazer parte dos órgãos de gestão de instituições financeiras, sujeitas à jurisdição do Banco, ou prestar serviços a essas entidades, num período de um ano posterior à cessação

das suas funções, devendo, contudo, ter direito a uma compensação, nos termos e condições definidos por decreto-lei.

10 - O Governador, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração do Banco não devem aceitar quaisquer presentes ou crédito em seu favor ou em nome de qualquer parente ou pessoa com quem tenha negócio ou ligações financeiras, quando a sua aceitação possa pôr em causa a sua dedicação imparcial às suas funções exercidas no Banco.

11 - Considera-se falta grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 47.º

Declaração de rendimentos

O Governador, o Vice-Governador, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

Artigo 48.º

Remunerações e benefícios sociais

1 - O Governador, o Vice-Governador e os Administradores executivos têm direito à retribuição fixada, anualmente, pelo Conselho de Ministros, sob proposta de uma Comissão de Remunerações, e gozam dos benefícios sociais atribuídos aos trabalhadores do Banco, nos termos que venham a ser concretizados pela referida Comissão.

2 - A Comissão de Remunerações é composta pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ou um seu representante, que a preside, por um antigo Governador do Banco de Cabo Verde, indicado pelo Conselho de Administração, e por um membro de reconhecida idoneidade, independência e experiência em matérias acometidas ao Banco, indicado pelos dois membros anteriormente identificados.

3 - Os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração beneficiam do regime de proteção social de que gozavam à data da respetiva nomeação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

4 - As remunerações do Governador, do Vice-Governador e dos membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração não podem ser reduzidas durante os respetivos mandatos.

5 - Os Administradores não executivos têm direito a uma remuneração proporcional e adequada às suas atribuições e impedimentos, cujo montante é fixado pela Comissão de Remunerações.

Artigo 49.º

Vinculação do Banco

O Banco obriga-se pela assinatura do Governador ou de quem o substitua, nos termos do artigo 55.º.

Artigo 50.º

Recursos e ações

1 - Dos atos praticados pelo Governador, pelo Vice-Governador, pelo Conselho de Supervisão e pelo Conselho de Administração ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem os meios de recurso ou ação previstos na legislação própria do contencioso administrativo.

2 - Fora dos casos previstos no número anterior compete aos tribunais judiciais o julgamento dos litígios em que o Banco seja parte.

Artigo 51.º

Inamovibilidade e exoneração

1 - O Governador, o Vice-Governador, os membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração são inamovíveis, só podendo ser exonerados dos seus cargos se deixarem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou se tiverem cometido falta grave.

2 - Para efeitos do número anterior, constituem causas de exoneração:

- a) Condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso que determine incapacidade ou indignidade para exercer o cargo ou perda de confiança geral necessária ao exercício da função; e
- b) Insolvência declarada nos termos da lei.

3 - A exoneração a que se refere o número 1 é realizada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4 - A Resolução referida no n.º 3 é comunicada à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do Governo.

5 - Contra a decisão que os exonere, o Governador, o Vice-Governador e os demais membros do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração dispõem do direito de recurso nos

termos da lei.

Secção II

Governador do Banco

Artigo 52.º

Nomeação

1 - O Governador é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, após parecer fundamentado da comissão parlamentar competente em razão da matéria.

2 - O parecer referido no número anterior é precedido da audição da comissão parlamentar competente, a pedido do Governo.

Artigo 53.º

Competência

1 - Compete ao Governador:

- a) Representar o Banco;
- b) Atuar em nome do Banco junto das instituições e organismos internacionais ou estrangeiros;
- c) Superintender na coordenação e dinamização da atividade do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração e convocar as suas reuniões;
- d) Presidir às reuniões do Conselho de Supervisão e do Conselho de Administração;
- e) Prestar esclarecimentos sobre as atividades do Banco, designadamente à Assembleia Nacional e ao Governo;
- f) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela; e
- g) Exercer as demais competências que lhe estejam legalmente cometidas.

2 - Pode o Governador delegar parte da sua competência no Vice-Governador ou nos Administradores com funções executivas.

Artigo 54.^º

Vice-Governador

1 - O Vice-Governador é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela área das Finanças, após parecer fundamentado da comissão parlamentar competente em razão da matéria.

2 - Ao parecer referido no número anterior é aplicável o previsto no n.^º 2 do artigo 52.^º

3 - Ao Vice-Governador cabe, em geral, coadjuvar o Governador e, nomeadamente, exercer as funções que por este lhe forem delegadas, sem prejuízo das demais competências que lhe estejam legalmente cometidas.

Artigo 55.^º

Substituição do Governador

1 - O Governador será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, primeiramente, pelo Vice-Governador ou, na ausência deste, pelo Administrador com funções executivas mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

2 - A regra de substituição estabelecida no número anterior aplica-se aos casos de vacatura do cargo.

3 - Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da função pública, a assinatura do Vice-Governador ou do Administrador com funções executivas, com invocação do previsto nos números anteriores, constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 56.^º

Voto de qualidade

O Governador tem voto de qualidade nas reuniões que preside.

Secção III

Conselho de Supervisão



Artigo 57.º

Composição, nomeação e mandato

1 - O Conselho de Supervisão é composto pelo Governador, que preside, por um Vice-Governador e três Administradores não executivos.

2 - Os Administradores não executivos são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3 - Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Supervisão depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para a Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentado pelo Governo recém-nomeado.

Artigo 58.º

Competência

1 - Ao Conselho de Supervisão compete o acompanhamento e a supervisão da gestão corrente, nomeadamente:

- a) Aprovar o orçamento do Banco e acompanhar a respetiva execução;
- b) Aprovar o aumento do capital social do Banco por incorporação de reservas;
- c) Aprovar as contas anuais e demonstrações financeiras do Banco;
- d) Aprovar as políticas estratégicas referentes à gestão das reservas internacionais;
- e) Aprovar as normas do sistema de controlo interno, analisar e avaliar continuamente o funcionamento do sistema de controlo interno;
- f) Designar e destituir o responsável pela auditoria interna do Banco, após parecer prévio do Comité de Auditoria;
- g) Aprovar as políticas e procedimentos contabilísticos do Banco de acordo com as normas de contabilidade internacionalmente reconhecidas;
- h) Aprovar a política de seleção do auditor externo, mediante parecer prévio do Comité de Auditoria;
- i) Deliberar sobre a contratação dos auditores externos;
- j) Aprovar a estrutura organizacional interna do Banco;

- k) Aprovar o seu regulamento interno, a Carta do Comité de Auditoria e outros regulamentos relativos às comissões ou comités de trabalhos;
- l) Aprovar e remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças o relatório anual das suas atividades de supervisão;
- m) Criar comités para auxiliá-lo em suas funções.

2 - O Conselho de Supervisão deve ter acesso a todas as informações necessárias para o cumprimento das suas funções.

Artigo 59.^º

Funcionamento

1 - O Conselho de Supervisão reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Governador.

2 - Para o Conselho de Supervisão deliberar validamente, é indispensável a presença do Governador, ou de quem o substitua, e de, pelo menos, dois administradores não executivos.

3 - Para efeito do disposto no número anterior, não são considerados em exercício os que estiveram impedidos fora da sede por motivos de serviço ou em razão de doença.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros do Conselho de Supervisão, quando ausentes, podem participar nas reuniões e deliberações por teleconferência ou videoconferência nas condições que assegurem a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

5 - As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

6 - As reuniões do Conselho de Supervisão podem, ainda, ser convocadas, a pedido, por escrito, da maioria dos seus membros.

7 - O Conselho de Supervisão define, por regulamento interno, as regras do seu funcionamento.

Artigo 60.^º

Atas

1 - Das reuniões do Conselho de Supervisão são lavradas atas, mencionando-se sumariamente, mas com clareza, os assuntos tratados e as deliberações tomadas.



2 - Os participantes na reunião podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções e bem assim emitir voto de vencido quanto às deliberações de que discordem.

3 - As atas são assinadas por todos os que participaram na reunião e subscritas por quem a secretariou.

4 - São confidenciais as atas como tal classificadas pelo Conselho de Supervisão, nos termos da lei.

Secção IV

Comité de Auditoria

Artigo 61.º

Composição

O Comité de Auditoria é composto pelos três Administradores não executivos, sendo o Presidente escolhido pelos seus membros, devendo pelo menos um deles ser auditor certificado.

Artigo 62.º

Competência

1 - O Comité de Auditoria auxilia o Conselho de Supervisão em suas funções/atribuições de supervisão dos mecanismos de auditoria interna e externa, dos processos de relato financeiro, do sistema de controlo interno, gestão de riscos e do controlo de legalidade.

2 - Compete ao Comité de Auditoria, nomeadamente:

- a) Avaliar a eficácia global dos sistemas de controlo interno;
- b) Supervisionar a integridade das demonstrações financeiras e o processo de relato financeiro adotados;
- c) Propor ao Conselho de Supervisão a contratação do auditor externo, na sequência do competente processo de seleção, e o âmbito da auditoria externa, bem como de outros serviços;
- d) Fazer recomendações ao Conselho de Supervisão em matéria de política de seleção e rotação do auditor externo;
- e) Exercer a supervisão dos mecanismos de auditoria interna, auditoria externa, governança, gestão de riscos, controlo interno, autonomia financeira e institucional;

- f) Exercer a hierarquia funcional da atividade de auditoria interna, em conformidade com as normas e práticas internacionais de auditoria interna;
- g) Disponibilizar-se para trabalhar com os auditores externos e fiscalizar a implementação de recomendações feitas por auditores internos e externos; e
- h) Elaborar um relatório anual sobre a sua ação fiscalizadora.

3 - O Comité de Auditoria pode ser apoiado por serviços ou técnicos do Banco de sua escolha.

4 - O Comité de Auditoria deve ter acesso a todas as informações do Banco necessárias para o cumprimento das suas funções.

5 - O Comité de Auditoria reporta, com uma periodicidade trimestral, ao Conselho de Supervisão.

Artigo 63.º

Funcionamento

1 - O Comité de Auditoria reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Presidente.

2 - Para o Comité deliberar validamente é indispensável a presença de, pelo menos, dois dos membros em exercício.

3 - As deliberações do Comité de Auditoria são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções.

4 - Aplica-se às atas do Comité de Auditoria o disposto no artigo 60.º, com as necessárias adaptações.

Secção V

Conselho de Administração

Artigo 64.º

Função e composição

1 - O Conselho de Administração é o órgão responsável pela elaboração e implementação de políticas, pelo funcionamento e pela gestão do Banco.

2 - O Conselho de Administração é composto:



- a) Pelo Governador, que preside;
- b) Pelo Vice-Governador; e
- c) Por três Administradores executivos.

3 - Os Administradores executivos são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador.

4 - O Conselho de Administração pode criar comités e subcomités especializados, permanentes ou eventuais, considerados necessários para a descentralização e bom andamento dos serviços.

5 - O Conselho de Administração pode delegar, em ata, poderes nos seus membros ou em trabalhadores do Banco, estabelecendo, em cada caso, os respetivos limites e condições.

6 - Compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) Colaborar com o Governo na definição da política monetária e cambial;
- b) Definir e aprovar o quadro operacional de política monetária;
- c) Aprovar a política macroprudencial, nomeadamente definir e aprovar o seu quadro operacional;
- d) Aprovar políticas relativas ao desenvolvimento do sistema de pagamentos;
- e) Aprovar e assegurar a implementação das políticas e dos regulamentos referentes à gestão das reservas internacionais;
- f) Determinar e implementar a estratégia de gestão das reservas internacionais;
- g) Aprovar políticas de supervisão microprudencial e comportamental;
- h) Aprovar regulamentos previstos na legislação aplicável que sejam necessários ao desempenho das atribuições do Banco;
- i) Planear e organizar a atividade corrente do Banco;
- j) Aprovar a política de remuneração dos trabalhadores do Banco;
- k) Elaborar os planos, relatórios ou informações a submeter anualmente à Assembleia Nacional e ao Governo e assegurar a respetiva execução;
- l) Assegurar a implementação das decisões do Conselho de Supervisão;
- m) Aprovar a concessão de assistência de liquidez em situações de emergência ou a

utilização de outros instrumentos financeiros a favor de um banco, de acordo com legislação em vigor;

n) Decidir sobre as autorizações, licenças, registos e aprovações que devem ser emitidas pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com a legislação em vigor;

o) Emitir instruções e determinações específicas sempre que uma instituição sujeita à sua supervisão incumpra, ou haja o risco de vir a incumprir, as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade;

p) Aprovar os relatórios de inspeção realizadas nas instituições sujeitas à supervisão do Banco;

q) Aplicar medidas corretivas, de intervenção corretiva e de resolução nos termos da legislação aplicável;

r) Mandar averiguar, instaurar, instruir e sancionar as contraordenações previstas na lei;

s) Designar representantes do Banco junto de outras entidades.

7 - O Conselho de Administração exerce quaisquer outras atribuições que não sejam atribuídas por lei ao Conselho de Supervisão.

8 - O Conselho de Administração define, por regulamento interno, as regras do seu funcionamento.

Artigo 65.º

Pelouros

1 - Sob proposta do Governador, o Conselho de Administração atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do Banco.

2 - A atribuição de um pelouro envolve delegação de poderes, a qual pode ser sujeita a limites e condições no ato de atribuição.

3 - A distribuição de pelouros não dispensa o dever, que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe, de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do Banco e de propor as pertinentes providências.

Artigo 66.º

Reuniões do Conselho de Administração

1 - O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana, salvo

deliberação em contrário proposta pelo Governador e aceite por unanimidade dos membros em exercício.

2 - Para o Conselho de Administração deliberar validamente é indispensável a presença da maioria absoluta dos membros em exercício.

3 - Aplica-se ao funcionamento do Conselho de Administração o previsto nos artigos 59.^º e 60.^º.

Secção VI

Auditoria Externa

Artigo 67.^º

Auditores externos

1. Sem prejuízo da competência do Comité de Auditoria, as contas do Banco são também fiscalizadas, de acordo com as normas internacionais de auditoria, por auditores externos independentes, com experiência reconhecida em auditorias a instituições congéneres e instituições financeiras internacionais, selecionados nos termos de legislação aplicável.

2. A empresa de auditoria externa pode exercer as funções por um período de cinco anos, findo os quais apenas pode vir a ser novamente selecionada para a mesma função, decorrido igual período.

3. Os auditores têm plenos poderes para examinar todos os livros e contas do Banco, assim como para obter informações completas sobre as suas operações.

CAPÍTULO V

TRABALHADORES DO BANCO

Artigo 68.^º

Regime jurídico

1 - Os trabalhadores do Banco estão sujeitos às normas da legislação laboral.

2 - O Banco pode celebrar instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, nos termos da legislação laboral, sendo para o efeito considerados como seus representantes legítimos os membros do Conselho de Administração ou os detentores de mandato escrito de que expressamente constem poderes para contratar.

Artigo 69.º

Incompatibilidades

Salvo quando em representação do Banco, é vedado aos trabalhadores fazer parte dos órgãos sociais de instituições de crédito, demais instituições financeiras ou qualquer outra entidade sujeita à supervisão do Banco ou nestas exercerem quaisquer funções.

Artigo 70.º

Política de pessoal

1 - O Conselho de Supervisão define e aprova o Código de Conduta aplicável aos trabalhadores do Banco, seguindo as melhores práticas internacionais.

2 - Compete ao Conselho de Supervisão definir e regulamentar o exercício de atividades fora do Banco.

3 - Sem prejuízo do número anterior, os trabalhadores do Banco não podem exercer quaisquer atividades que possam gerar conflito de interesses relativamente ao exercício das suas funções.

Artigo 71.º

Fundo Social

1 - No âmbito das ações de natureza social do Banco, existe um Fundo Social com consignação de verbas atribuídas pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar a prossecução das respetivas finalidades.

2 - O Fundo Social é regido por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e gerido por uma comissão nomeada pelo referido Conselho, com poderes delegados para o efeito.

3 - A comissão referida no número anterior inclui representantes dos trabalhadores, eleitos por estes.

CAPÍTULO VI

ORÇAMENTO E CONTAS

Artigo 72.º

Orçamento

1 - Anualmente, são aprovados pelo Conselho de Supervisão, mediante parecer do Comité de Auditoria, um orçamento de exploração e um outro de investimento, para o ano seguinte.

2 - Os orçamentos referidos no número anterior são enviados ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, no prazo legalmente definido, para conhecimento e efeitos de consolidação do orçamento de Estado, nos termos previstos na Lei de Bases do Orçamento de Estado.

Artigo 73.º

Resultados de exercício

1 - O resultado líquido do Banco referente a cada exercício financeiro é determinado pelo Conselho de Supervisão, após a aplicação de padrões contabilísticos internacionalmente reconhecidos.

2 - É expressamente proibida a distribuição de ganhos líquidos não realizados.

3 - De igual modo, não deve ser efetuada qualquer distribuição de resultados se o património líquido ficar em níveis inferiores ao capital estatutário.

Artigo 74.º

Reserva de reavaliação

1 - O Banco cria uma Reserva de Reavaliação não distribuível à qual afeta, no final de cada exercício financeiro, os ganhos líquidos não realizados e incluídos no resultado líquido de cada exercício financeiro resultantes de quaisquer alterações na avaliação de ativos e passivos do Banco em ouro, moeda estrangeira, moeda nacional ou direitos especiais de saque em decorrência de alterações verificadas na taxa de câmbio do escudo ou de qualquer mudança do valor, paridade ou taxa de câmbio de tais ativos e passivos relativamente ao escudo, bem como outras variações de valor.

2 - Os ganhos referidos no número anterior ficam, logo que realizados ou revertidos, total ou parcialmente, na parte realizada ou revertida, disponíveis para as utilizações definidas nos números 2, 3 e 4 do artigo seguinte.

3 - No final de cada exercício, o saldo da Reserva de Reavaliação deve corresponder ao montante acumulado de ganhos líquidos não realizados incluídos no resultado líquido do exercício ou exercícios anteriores, não devendo ser efetuados quaisquer créditos ou débitos na Reserva de Reavaliação, exceto nos termos deste artigo.

Artigo 75.º

Reserva geral

1 - O Banco cria uma Reserva Geral à qual afeta no final de cada exercício financeiro:

a) Um quarto do resultado líquido referente ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral não exceder o capital mínimo realizado do Banco; ou

b) Um sexto do resultado líquido referente ao exercício financeiro, quando a Reserva Geral exceder o capital mínimo e não exceder quatro vezes o capital realizado do Banco.

2 - Após a efetivação das necessárias reservas, nos termos dos números 1 e 3, um quarto do saldo dos lucros líquidos referentes ao ano financeiro é aplicado na amortização de quaisquer títulos do Estado detidos pelo Banco que tenham sido emitidos no âmbito do n.º 6 do artigo 4.º, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1, o Banco pode providenciar mais afetações à reserva geral ou a qualquer reserva especial que entender apropriada, desde que do facto dê conhecimento fundamentado, por escrito, ao Governo, quanto à necessidade dessa medida.

4 - O saldo do resultado líquido do ano financeiro, após as deduções e afetações previstas nos números 1, 2, e 3, é pago ao Estado de Cabo Verde no prazo de quatro semanas, contado a partir da data da conclusão da auditoria às demonstrações financeiras.

5 - Não é feita nenhuma dedução ou afetação autorizada nos números 1, 2, e 3, ou pagamento efetuado no âmbito do número anterior se, no entender do Banco, os seus ativos, ou após a relevante dedução, afetação ou pagamento ficarem inferiores à soma das suas responsabilidades e do capital mínimo realizado.

Artigo 76.º

Prejuízo financeiro

1 - Se o Banco incorrer em prejuízo líquido durante qualquer exercício financeiro:

a) Esse prejuízo é imputado à Reserva Geral e se esta for inadequada para cobrir o montante total do prejuízo, o saldo do prejuízo é levado para a conta de resultados transitados; ou

b) Depois da apresentação, pelo Banco, de um relatório ou declaração confirmando o saldo dos prejuízos acumulados, o Governo entrega ao Banco, num prazo máximo de sessenta dias, fundos, títulos negociáveis datados e nos termos, condições e câmbios determinados pelo mercado de montante ou montantes necessários para corrigir o défice.

2 - Caso se registarem em qualquer exercício financeiro, prejuízos acumulados trazidos de exercícios anteriores e que não tenham sido anulados, pelo Governo, através da transferência dos necessários fundos, títulos ou disponibilidades previstas na alínea b) do n.º 1, o lucro final desse exercício é afetado com prioridade para a liquidação de tais prejuízos acumulados e juros sobre o

montante dos prejuízos calculados à taxa de facilidades permanentes de cedência de liquidez para todo o período em que o mesmo se encontrava pendente.

Artigo 77.º

Relatório, balanço e contas

1 - O Banco mantém contas e registos que refletem as operações efetuadas e a situação financeira.

2 - As contas e os registos no Banco são elaborados de acordo com os padrões contabilísticos internacionalmente reconhecidos.

3 - O Banco elabora o seu relatório financeiro anual de acordo com os padrões contabilísticos internacionalmente reconhecidos, do qual consta o balanço, uma demonstração de resultados, uma demonstração de fluxo de caixa, uma demonstração do rendimento integral, uma demonstração da variação do capital próprio e notas explicativas.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, após o último dia de cada mês e dentro dos dez dias úteis seguintes, o Banco submete a título informativo ao membro do Governo responsável pela área das finanças um relatório financeiro referente ao mês anterior.

5 - O Banco, no prazo de três meses após o encerramento de cada ano financeiro, submete ao Governo uma cópia dos seguintes relatórios:

- a) Relatório financeiro certificado pelo auditor externo;
- b) Relatório anual de atividades durante esse período; e
- c) Relatório do estado da economia nacional.

6 - O Banco publica os relatórios financeiros referidos nos números 3, 4 e 5, e outros relatórios sobre matérias financeiras e económicas na forma que achar conveniente.

7 - Na sequência da apresentação dos relatórios financeiros a que se refere o número 5, o Governador informa a Assembleia Nacional, através da comissão especializada em razão da matéria, sobre a situação e orientações relativas à política monetária e cambial, seguidas no exercício financeiro.

Artigo 78.º

Tribunal de Contas

1 - O Banco não está sujeito à fiscalização preventiva.

2 - As contas do Banco são submetidas ao Tribunal de Contas no tocante à eficácia operacional

da gestão, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

ARQUIVO E DOCUMENTOS

Artigo 79.º

Prazo de conservação

São conservados em arquivo pelos prazos estabelecidos em lei especial, em razão da matéria, os documentos produzidos e/ou recebidos pelo Banco.

Artigo 80.º

Arquivo eletrónicos ou digitais

Os documentos a que se refere o artigo anterior podem ser total ou parcialmente mantidos através de suportes eletrónicos ou digitais que assegurem a sua rastreabilidade, integridade, autenticidade e, se necessário, a sua confidencialidade, exceto se a sua conservação em arquivo físico for imposta pelo interesse histórico que representem ou por outro motivo ponderoso.

Artigo 81º

Força probatória

As cópias obtidas a partir de suportes eletrónicos ou digitais têm a mesma força probatória dos documentos originais, desde que firmadas com assinatura autenticada, pela pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação da substituição do suporte.

CAPÍTULO VIII

RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

Artigo 82.º

Responsabilidade social e ambiental

O Banco de Cabo Verde pode apoiar projetos e iniciativas de cariz social e ambiental, de reconhecido interesse público e de acordo com o seu mandato, nos termos e condições definidos pela política aprovada do Conselho de Supervisão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.